

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 28/89

São inúmeras as empresas públicas que utilizam ao seu serviço trabalhadores de outras empresas do sector público, em regime de requisição, comissão de serviço ou outras formas de designação, pelo Estado, para o exercício de funções no sector público empresarial.

Nestas situações, e nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/76, de 14 de Janeiro, as contribuições normais para as instituições de segurança social devem ser pagas pelos trabalhadores, cabendo à empresa para onde os mesmos foram transferidos a quota-parte a cargo da entidade patronal do lugar de origem respectivo.

Acontece, porém, que com o recente regime de segurança social, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, e a consequente criação de fundos de pensões e respectiva adesão de diversas empresas, nomeadamente do sector bancário e de seguros, os montantes daquelas contribuições, devidas pelas entidades patronais, são mais elevados.

As entidades utilizadoras de trabalhadores naquelas situações têm assumido a sua quota-parte em montantes muito inferiores aos justa e legalmente exigíveis às entidades empregadoras de origem que aderirem ao regime de fundos de pensões.

O Decreto-Lei n.º 729/74, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/76, é anterior à criação do regime dos fundos de pensões, carecendo-se, desta feita, de esclarecer e fixar naquele sentido a aplicação do princípio contido no n.º 3 do seu artigo 1.º

Nestes termos, determina-se:

1 — Nas requisições, comissões de serviço ou outras situações de trabalhadores designados, pelo Estado, para o exercício de funções em empresas públicas ou equiparadas, e que não estejam abrangidas pelo regime geral de segurança social, cabe àquelas entidades utilizadoras suportar toda a quota-parte das contribuições para os fundos de pensões, respectivamente exigíveis às entidades empregadoras de origem, enquanto durarem aquelas situações.

2 — O pagamento das contribuições previstas no número anterior será feito às entidades empregadoras de origem.

3 — Para os efeitos do número anterior, são equiparadas a empresas públicas:

- a) As sociedades de capitais públicos;
- b) As sociedades de economia mista controlada;
- c) Os institutos públicos ou serviços públicos personalizados.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Março de 1989. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 29/89

O Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, veio determinar, no seu artigo 8.º, que as embalagens de cigarros destinadas a consumo em território nacional contenham, entre outras informações, «mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotivem o consumo» [alínea a)].

O mesmo diploma atribui ao «departamento governamental que tiver a seu cargo a defesa do consumidor» a sua fixação, incumbência hoje deferida expressamente ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território e ao Ministro da Saúde (antiga e nova redacções do n.º 5 do artigo 8.º do citado diploma, esta última introduzida pelo Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro).

Até hoje, o conteúdo dessas mensagens foi fixado, sucessivamente, pela Portaria n.º 74/83, de 2 de Julho, e pela Portaria n.º 388/88, de 17 de Junho.

Entretanto, o atrás citado Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, veio parcialmente alterar o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 226/83, obrigando a que as informações dissuasoras se situem nas duas faces maiores dos maços de cigarros.

A sucessão de determinações legais sobre esta matéria em prazos relativamente curtos é, eventualmente, susceptível de acarretar prejuízos aos industriais e comerciantes de cigarros, situação que, com o presente despacho normativo, se pretende minorar.

Convém, todavia, aproveitar a presente oportunidade para que se consagrem, na informação obrigatória sobre a nocividade do tabaco, os malefícios deste produto não só em termos cancerígenos mas também na óptica cardiovascular, hoje igualmente comprovada e preocupante.

Assim, ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, o Ministro do Planeamento e da Administração do Território e a Ministra da Saúde determinam:

1 — Até 1 de Janeiro de 1990, as mensagens a incluir nas embalagens de tabaco, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, devem conter um dos seguintes dizeres:

O Governo adverte que o uso do tabaco pode prejudicar a saúde.

O Governo adverte: O tabaco prejudica a saúde. É, designadamente, causa de cancro.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1990 as mensagens referidas no número anterior passam a conter os seguintes dizeres:

O tabaco prejudica a saúde. É, designadamente, causa de cancro e de doenças cardiovasculares.

3 — Poderão, todavia, os empresários interessados antecipar, antes daquela data, a aposição dos dizeres

indicados no número anterior, em alternativa aos determinados no n.º 1.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde, 10 de Março de 1989. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na qualidade de depositário, comunicou, pela nota CN. 279.1988-Treaties-1 (notificação de depósito), de 29 de Dezembro de 1988, e com referência à notificação de depósito CN. 159-1958-Treaties-6, de 23 de Outubro de 1958, respeitante à ratificação com reservas pelo Governo da Suécia da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque a 20 de Junho de 1956, que a Suécia retirou as reservas opostas no tocante ao parágrafo 2.º do artigo 9.º da referida Convenção e, em seu lugar, formulou outra reserva limitada, relativa ao parágrafo 1.º do mesmo artigo, segundo a qual, na acção intentada na Suécia, só beneficiam de isenção de custas, bem como das facilidades referidas no parágrafo 1.º do citado artigo 9.º, as pessoas que residam num Estado parte na Convenção ou as pessoas que tenham direito a tais benefícios em virtude do acordo celebrado entre o Estado da sua nacionalidade e a Suécia.

O Secretário-Geral das Nações Unidas observa ainda que a referida reserva limitada constitui substancialmente um levantamento parcial da reserva inicial ao parágrafo 1.º do artigo 9.º da Convenção, uma vez que as isenções e facilidades previstas são doravante concedidas a todos os residentes e não apenas, como anteriormente, aos nacionais e aos apátridas residentes.

A modificação em referência entrou em vigor a 11 de Novembro de 1988, data da recepção da respectiva notificação.

Portugal é parte na citada Convenção, que foi publicada no *Diário do Governo*, n.º 298, de 28 de Setembro de 1964.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Março de 1989. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto n.º 11/89

de 27 de Março

Pelo Decreto n.º 116/80, de 5 de Novembro, foi submetido ao regime florestal, ficando a constituir a Mata Nacional de Penha Garcia, o prédio rústico Granja de

Penha Garcia, situado na freguesia de Penha Garcia, concelho de Idanha-a-Nova, e com a superfície total de 6266,1720 ha, o qual tinha sido expropriado à Companhia Agrícola de Penha Garcia, S. A. R. L., pela Portaria n.º 776/75, de 27 de Dezembro, nos termos do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Considerando que a constituição daquela Mata Nacional se operou baseada no pressuposto da gestão estatal e da sua integração numa empresa pública que envolvesse todas as propriedades submetidas ao regime florestal total, e estando esse objectivo actualmente ultrapassado, atendendo ao facto de o Programa do Governo pretender desburocratizar e aliviar o peso do Estado na economia nacional;

Considerando ainda o parecer favorável dos serviços competentes:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — É excluído do regime florestal total o prédio designado «Granja de Penha Garcia», sito na freguesia de Penha Garcia, concelho de Idanha-a-Nova, e que constituiu, até à data, a Mata Nacional de Penha Garcia, com a superfície total de 6266,1720 ha.

2 — É revogado o Decreto n.º 116/80, de 5 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 234/89

de 27 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo do Centenário da União Interparlamentar, com as seguintes características:

Dimensão: 105 mm x 148 mm;

Taxa: 29\$ da emissão base «Arquitectura Popular Portuguesa», com tarja fosforescente;

Preço de venda ao público: 29\$;

Tiragem: 50 000 exemplares;

1.º dia de circulação: 8 de Março de 1989.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Março de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.